

CHEFIA DO GOVERNO**Secretaria-Geral do Governo****Rectificação**

Por ter saído de forma inexata a Portaria nº 42/2015, que regula as depreciações e as amortizações de elementos do ativo sujeitos a deperecimento, publicada no *Boletim Oficial* nº 50, I Série, de 24 de agosto de 2015, republica-se na integra:

Portaria nº 42/2015**de 24 de Agosto**

Com a aprovação do Código do IRPC ficam claras as regras aplicáveis às depreciações e amortizações dos activos fixos tangíveis, activos intangíveis e propriedades de investimento sujeitos a deperecimento.

Com este diploma ficam então criadas as condições que permitem estabelecer de modo estável o quadro global disciplinador da dedutibilidade das depreciações e amortizações aceites fiscalmente. Só as depreciações e amortizações feitas nos termos do Código do IRPC e deste diploma é que são aceites como gastos fiscais. Esta é a regra que decorre quer do artigo 43.º, n.º 1, quer do artigo 51.º, à contrário, ambos do Código do IRPC, quer do n.º 3 do artigo 3.º deste diploma.

Contudo, o n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRPC define no entanto que as taxas de depreciação e amortização para efeitos do referido Código constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRPC;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula as depreciações e as amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento de acordo com o previsto no código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e fixa as respetivas taxas.

Artigo 2.º

Taxas de depreciação e amortização

1. As taxas anuais de depreciação e amortização dos activos fixos tangíveis, activos intangíveis e propriedades de investimento sujeitos a deperecimento são fixadas nas percentagens constantes da tabela anexa à presente portaria.

2. No caso de bens adquiridos em estado de uso, bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, grandes reparações e beneficiações e obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as taxas de depreciação ou amortização são as correspondentes ao quociente da unidade pelo número de anos do período de

utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado.

3. Relativamente aos bens adquiridos em estado de uso ou avaliados para efeitos de abertura de escrita, quando for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

4. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

5. Para efeitos de depreciação ou amortização, consideram-se:

- a) «Grandes reparações e beneficiações» as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;
- b) «Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 3.º

Valorimetria dos elementos deprecáveis ou amortizáveis

1. Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;
- b) Valor de avaliação correspondente ao valor realizable líquido previsto nas regras contabilísticas à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 66.º do Código do IRPC.

2. O custo de aquisição de um elemento do activo é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.

3. O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa, os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado,



1654 I SÉRIE — Nº 52 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 28 DE AGOSTO DE 2015

assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4. No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5. No caso de imóveis, o valor a considerar, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, corresponde apenas ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deprecimento.

6. Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25 % do valor global, excepto quando o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 4.º

Período de vida útil

1. A vida útil de um elemento do activo deprecável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2. Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota máxima de depreciação ou amortização determinada pelo método das quotas constantes nos termos do artigo 5.º;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

3. Não são fiscalmente aceites as depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 5.º

Método das quotas constantes

1. No método das quotas constantes, as quotas máximas de depreciação e amortização anuais respeitantes aos elementos referidos no número anterior adquiridos em estado novo são determinadas pela aplicação das taxas referidas no número anterior ao respetivo valor deprecável ou amortizável.

2. Nos casos de bens adquiridos em estado de uso, bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, grandes reparações e beneficiações, obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as quotas máximas de depreciação ou amortização são determinadas pela aplicação ao respetivo valor deprecável ou amortizável das taxas calculadas nos termos do nº 2 do artigo 2º.

Artigo 6.º

Método das quotas decrescentes

1. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- a) Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

2. Em caso de opção pelo método das quotas decrescentes, as quotas anuais máximas de depreciação determinam-se através da aplicação ao respetivo custo de aquisição ou de produção, determinado nos termos do artigo 3.º, que ainda não tenha sido depreciado, as taxas referidas no n.º 1 do artigo 2.º corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;
- b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

3. Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Regime intensivo de utilização dos activos deprecáveis

1. Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

- a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25%;
- b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50%.

2. No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

Artigo 8.º

Aplicação de outros métodos

A utilização de outros métodos de depreciação ou amortização diferentes dos previstos nos artigos anteriores, quando a natureza do deperecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, está sujeita a reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

Artigo 9.º

Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 10.º

Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

1. Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a 4.000.000\$00, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os bens que estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

Artigo 11.º

Locação financeira

1. As depreciações ou amortizações dos bens objecto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRPC e da presente portaria.

2. A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 33.º do Código do IRPC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

Artigo 12.º

Peças e componentes de substituição ou de reserva

1. As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes activos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo

período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2. O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 13.º

Activos intangíveis

1. Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deperecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2. São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

- a) Despesas com projectos de desenvolvimento;
- b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3. Excepto em caso de deperecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Administração Fiscal, não são amortizáveis:

- a) Trespasses;
- b) Elementos mencionados na alínea b) do número anterior quando não se verifiquem as condições aí referidas.

4. As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

5. Consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

Artigo 14.º

Quotas mínimas de depreciação ou amortização

1. As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação, aos valores mencionados no artigo 3.º das taxas iguais a metade das fixadas no artigo 2.º, salvo quando a Administração Fiscal conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.

1656 I SÉRIE — Nº 52 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 28 DE AGOSTO DE 2015

Artigo 15.º

Elementos de reduzido valor

1. Os elementos do activo sujeitos a deperecimento, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem 20.000\$00, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2. Considera -se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

Artigo 16.º

Activos revertíveis

1. Os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

3. Na determinação da quota anual de depreciação ou amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

Artigo 17.º

Depreciações e amortizações tributadas

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas na presente portaria.

Artigo 18.º

Disposição transitória

O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos do activo fixo tangível cuja entrada em funcionamento ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 2/84, de 28 de Janeiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2015, aplicando-se relativamente aos períodos de tributação que se iniciem após essa data.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na praia, aos 10 de agosto de 2015. – A Ministra, Cristina Duarte

Anexo**Tabela de taxas específicas**

Tabela I - taxas específicas	
Agricultura, silvicultura, pecuária e Pesca	
Grupo 1 - Agricultura, silvicultura, pecuária	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Construções	
Construções de Blocos, Tijolos, Pedra ou Betão	5%
Construções de madeira com fundações de alvenaria	10%
Outras construções (foças, silos, nitrreiras, etc)	5%
Estufas	
De estrutura metálica ou de betão ou similares	10%
De estrutura de madeira	16,66%
Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10%
Plantações	
Vinhos	8,33%
Bananeiras e Cana de açúcar	16,66%
Outras plantações	10%
Máquinas e Equipamentos para preparação do solo e colheita	
Abre-regos, Arados, Enxadas, Foices, Pás, Picaretas.	12,5%
Pulverizadores	16,66%
Máquinas de Aplicação de fertilizantes.	16,66%
Máquinas de Aplicação de adubos	16,66%
Moto cultivadores	16,66%
Tractores	12,5%
Outros Equipamentos, aparelhos e utensílios de uso específico	12,5%
Equipamentos especializados:	
Equipamentos de rega por aspersão:	
Barragens e rede primária	4%
Rede secundária e canalização enterradas	5%
Restantes equipamentos	10%
Equipamentos para defesa contra doenças e pragas	
Bombas de Pó	20%
Electrocutores de insectos	20%
Equipamento para controlar “epizootia”	20%
Outro equipamento de uso específico	20%
Utensílios e ferramentas para jardinagem	
Arrancadores de relvas, Aspersores, Cortadores, Tesouras mecânicas	16,66%
Utensílios e ferramentas de uso específico	16,66%
Serras, Serrotas	20%
Outros	12,5%
Equipamento de Rega	
Depósitos de água em betão	5%
Tubagens diversos	20%
Sistema de Rega Gota a Gota	33,33%
Poços e Furos	5%
Restante Equipamento	10%

	Equipamento para a Indústria agrícola e pecuária	
	Bebedouros e Comedouros	12,5%
	Calibradores de ovos, Chocadeiras, Estufas,	10%
	Equipamento para abate de animais	8,33%
	Distribuidores automáticos de rações	8,33%
	Máquinas de embalar, Prensas	10%
	Pasteurizadores	10%

Tabela I – taxas específicas**Agricultura, silvicultura, pecuária e Pesca****Grupo 2 – PESCA**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Navios Costeiros	8,33%
Navios de Alto Mar	
- De ferro	5%
- De madeira	7,14%
Navios Frigoríficos	7,14%
Instalações de Congelação e Conservação	10%
Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20%
Arestos de Pesca	33,33%
Redes de emalhar diversos	20%
Máquinas de fabricar gelo	12,5%
Motores de popa	20%
Outros equipamentos e materiais de uso específico	20%

Tabela I – taxas específicas**ELECTRICIDADE, ÁGUA E GÁS****Grupo 1 – Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Centrais Eléctricas em Atrelado	10%
Linhas de Alta Tensão (AT) e suportes	5,0%
Linhas de Baixa Tensão (BT) e suportes	5%
Postos de Transformação	7,14%
Equipamento de Energia Eólica	12,5
Painel Solar	8,33%
Painel de aquecimento solar	10%
Aparelhos de medida, controlo e outros	12,5%

Tabela I – taxas específicas**ELECTRICIDADE, ÁGUA E GÁS****Grupo 2 - Produção, captação e distribuição de água**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Equipamentos para destilação de água.	10%
Obras hidráulicas fixas, (ex: perfurações)	5%
Reservatórios de Superfície	5%
Reservatórios Subterrâneos	3,33%
Redes de distribuição de ferro	5%
Redes de distribuição de fibrocimento ou similares	6,25%
Outras instalações e máquinas de uso específico	12,5%
Aparelhos de medida e controlo	12,5%

Tabela I – taxas específicas**ELECTRICIDADE, ÁGUA E GÁS****Grupo 3 – Produção e distribuição de gás**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25%
Subestações redutoras e redes de distribuição	6,25%
Máquinas e outras instalações de uso específico	10%
Aparelhos de medida e controlo	12,5%

Tabela I – taxas específicas**SERVIÇOS****Grupo 1 - SERVIÇOS DE SAÚDE COM OU SEM INTERNAMENTO**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Decorações interiores, incluindo tapeçarias	25%
Mobiliário	12,5%
Colchoaria e cobertores	25%
Roupas brancas e atoalhados	50%
Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33%
Talheres e utensílios de cozinha	25%
Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33%
Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28%

Tabela I – taxas específicas**SERVIÇOS****Grupo 2 – SERVIÇOS RECREATIVOS****A) Casas de espectáculos**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Máquinas de projecção e instalação sonora	12,5%
Cortinas metálicas	5%
Decorações interiores, incluindo tapeçarias (a)	25%
Aparelhagem e mobiliário de uso específico	12,5%
(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.	

Tabela I – taxas específicas**SERVIÇOS****Grupo 2 – SERVIÇOS RECREATIVOS****B) Estações de radiodifusão e televisão**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Instalações radiofónicas	10%
Instalações de teledifusão e televisão	12,5%
Instalações de sincronização e controlo	12,5%
Instalações de gravação e registo	20%
Equipamento móvel para serviço no exterior	12,5%

Tabela I – taxas específicas**SERVIÇOS****Grupo 3 - HOTÉIS, RESTAURANTES, CAFÉS E ACTIVIDADES SIMILARES**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (a)	25%
Colchoaria e cobertores	20%
Roupas brancas e atoalhados	50%
Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33%
Talheres e utensílios de cozinha	25%
Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso Específico	14,28%
(a) – Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.	

Tabela I – taxas específicas**SERVIÇOS****Grupo 4 - SERVIÇOS DE HIGIENE E DE ESTÉTICA****A) Lavandarias e tinturarias**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Maquinaria de uso específico	14,28%
Instalações industriais de uso específico	10%

Tabela I – taxas específicas**SERVIÇOS****Grupo 4 - SERVIÇOS DE HIGIENE E DE ESTÉTICA****B) Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	20%
Instalações de uso específico	10%
Roupas brancas	50%

Tabela I – taxas específicas**ELECTRICIDADE, ÁGUA E GÁS****Grupo 3 – Produção e distribuição de gás**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25%
Subestações redutoras e redes de distribuição	6,25%
Máquinas e outras instalações de uso específico	10%
Aparelhos de medida e controlo	12,5%

Tabela I - taxas específicas**TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Grupo 1 - Transportes****A) Transportes terrestres**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Túneis	2,5%
Instalações de sinalização e controlo	12,5%
Veículos automóveis de serviço público:	
Pesados, para passageiros	16,66%
Pesados e reboques, para mercadorias	20%
Ligeiros e mistos	12,5%
Outras instalações de uso específico	10%

Tabela I - taxas específicas**TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Grupo 1 - Transportes****B) Transportes marítimos**

Códigos	DESIGNAÇÃO	Percentagens
	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga	10%
	Navios de Passageiros, Ferries, Graneleiros, Porta - Contentores, navios - Tanques, Navios - Frigoríficos e outros navios especializados	12,50%
	Gruas flutuantes, barcaças, etc., de ferro	8,33%
	Fragatas, barcaças e outras embarcações de madeira	12,50%
	Embarcações de borracha	10%
	Embarcações de fibra de vidro	20%
	Máquinas e instalações portuárias	14,28%
	Outras máquinas e instalações de uso específico	12,5%

Tabela I - taxas específicas**TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Grupo 1 - Transportes****c) Transportes aéreos**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Aviões:	
Com motores de reacção	16,66%
Com motores a turbo hélice	10%
Com motores convencionais	25%
Frota terrestre	20%
Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc	4%
Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão	5%

Tabela I - taxas específicas**TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Grupo 2 - Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Centrais de transmissão e de recepção	12,5%
Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos e submarinos de fibra óptica	5%
Instalações de sincronização e de controlo	14,28%
Instalações de registo de rádio	20%
Postos públicos e particulares	10%

Tabela I - taxas específicas**CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5%
Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	14,28%
Materiais auxiliares de construção:	
De madeira: (b)	
Andaimes	50%
Cofragem	50%

Metálicos:

Andaimes	14,28%
Cofragem.	20%
Diversos	20%

Equipamentos:

De transporte geral:	
Viaturas pesadas (camiões, reboques)	25%
Viaturas ligeiras de passageiros e mistas	20%

De oficinas:

Carpintaria	14,28%
Serralharia	12,5%
Produção e distribuição de energia eléctrica	12,5%
Para movimentação e armazenagem de materiais	12,5%
Para trabalhos de ar comprimido	20%
Para trabalhos de escavação e terraplenagem	16,66%
De sondagens e fundações	16,66%
Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	16,66%
Para construção de estradas	16,66%
Para obras hidráulicas	6,25%
Ferramentas e equipamentos individuais	33,33%
(b) Podem também ser considerados gastos do exercício	

Tabela I - taxas específicas**Indústrias EXTRACTIVAS**

Terrenos de exploração	(c)
(c) de acordo com o esgotamento	

Indústrias transformadoras**Grupo 1 - de alimentação, bebidas e tabaco****a) indústria de panificação**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	12,5%
Fornos a caruma ou a lenha	10%
Equipamento mecânico e específico	12,5%
Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5%

Tabela I - taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 1 - de alimentação, bebidas e tabaco****B) outras indústrias de alimentação**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Silos	5%
Depósitos:	
De cimento	10%
De metal	8,33%
Fornos fixos:	
Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos	12,5%
A lenha ou a carvão	8,33%
Fornos móveis	14,28%
Prensas	10%
Torradores:	
Fixos	12,5%
Móveis	14,28%
Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	12,50%
Conservas de carne, cacau e gelados	16,66%
Outras indústrias	14,28%



2065000 001397

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco****c) debidas não alcoólicas**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Instalações de captação, poços e depósitos de água	5%
Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	
De aço inoxidável	5%
De outros materiais	10%
Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
Automáticas ou semiautomáticas	12,5%
Não automáticas	10%
Maquinaria e instalações de seleção, lavagem, Trituração, prensagem e concentração de frutos:	
Automáticas ou semiautomáticas	14,28%
Não automáticas	10%
Instalações frigoríficas	12,5%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco****d) bebidas alcoólicas**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
De madeira	10%
Metálicos:	
Aço Inoxidável	5%
Outros Metais	10%
De betão e similares	5%
Caldeiras e alambiques	6,66%
Maquinaria e instalações de uso específico	12,50%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco****d) bebidas alcoólicas**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
De madeira	12,5%
Metálicos:	
Aço Inoxidável	5%
Outros Metais	10%
De betão e similares	10%
Caldeiras e alambiques	6,66%
Maquinaria e instalações de uso específico	12,5%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco****e) tabaco**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Câmaras de secagem de Tabaco:	
De betão ou alvenaria	8,33%
Construções ligeiras	12,50%
Máquinas e instalações de uso específico	12,50%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 2 – têxteis**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Maquinaria para o fabrico de malhas	16,66%
Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes	12,5%
Teares para a indústria de tapeçaria	12,5%
Outras máquinas e instalações de uso específico:	
Para uso em ambiente normal	12,5%
Para uso em ambiente corrosivo	20%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 3 – CALÇADO, VESTUÁRIO E TÊXTEIS EM OBRA**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Máquinas e instalações de uso específico	12,5%
Caldeiras para a produção de vapor	20%
Moldes e formas para calçado	33,33%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 4 – madeiras**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Instalações industriais de uso específico	12,5%
Maquinaria:	
De serração e fabrico de móveis e alfaia de madeira.	14,28%
Para fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	12,50%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 5 – TIPOGRAFIA, EDITORIAIS E INDÚSTRIAS CONEXAS**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Máquinas de composição de jornais diários	16,66%
Máquinas de impressão	12,5%
Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	12,5%
Outras máquinas e apetrechos de uso específico	12,5%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 6 – indústrias químicas****a) derivados do petróleo bruto**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Reservatórios e instalações de distribuição	7,14%
Bombas de gás e petróleo	12,50%

Tabela I – taxas específicas**Indústrias transformadoras****Grupo 6 – indústrias químicas****b) Produção de gases comprimidos**

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Instalações industriais de uso específico	12,5%
Máquinas de uso específico	14,28%
Material de distribuição de gases (embalagens)	12,5%



1660 I SÉRIE — Nº 52 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 28 DE AGOSTO DE 2015

Tabela I – taxas específicas

Indústrias transformadoras

Grupo 6 – indústrias químicas

c) Sabões, detergentes e óleos e gorduras anim. ou veget. ñ alimentares

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5%
Máquinas e instalações indust. de uso específico em ambiente corrosivo	20%
Aparelhos e utensílios de laboratório	20%
Ferramentas e utensílios de uso específico	25%

Tabela I – taxas específicas

Indústrias transformadoras

Grupo 6 – indústrias químicas

d) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas.

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5%
Prensas	10%
Moldes e formas	33,33%
Material de laboratório	20%

Tabela I – taxas específicas

Indústrias transformadoras

Grupo 6 – indústrias químicas

e) outras industrias químicas (Industria farmacêutica)

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Fornos reactores para sínteses	16,66%
Fornos reactores para fusão	16,66%
Instalações de electrólise e de electrossíntese	16,66%
Instalações de fabricação de ácidos	20%
Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
Automáticas ou semiautomáticas	12,5%
Não automáticas	10%
Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5%
Máquinas e Out. Inst. Industriais. de Uso Espec. em Ambiente corrosivo	20%

Tabela I – taxas específicas

Indústrias transformadoras

Grupo 7 – indústrias dos produtos minerais não metálicos

a) cerâmica de construção

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Terrenos de Exploração	(e)
Fornos e Muflas Intermitentes	12,5%
Fornos e Muflas Contínuos	14,28%
Máquinas e Outras Instalações Industriais de Uso Específico	12,5%
Moldes (gesso ou madeira)	33,33%
(e) Em função do esgotamento	

Tabela I – taxas específicas

Indústrias transformadoras

Grupo 7 – indústrias dos produtos minerais não metálicos

b) cimento E artefactos de cimento

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Fornos	14,28%
Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5%

Tabela I – taxas específicas

Indústrias transformadoras

Grupo 8 – indústria metalurgicas, metalomecanica e de material electrico

a) construção e reparação naval

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Docas flutuantes	6,25%
Docas Secas, Cais e Pontes - Cais	4%

Tabela I – taxas específicas

Indústrias transformadoras

Grupo 8 – indústria metalurgicas, metalomecanica e de material electrico

b) outras industrias metalurgicas, metalomecanica e de material electrico

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Fornos de secagem	14,28%
Outros fornos e estufas	12,5%
Instalações de vácuo	20%
Células electrolíticas e instalações p ^a reagentes químicos	14,28%
Equipamento de soldadura	16,66%
Outras instalações industriais de uso específico	12,5%
Prensas:	
De tipo ligeiro	14,28%
De tipo pesado	12,5%
Máquinas de bobinar	25%
Máquinas para corte de chapa magnética	20%
Outras máquinas de uso específico	12,5%
Moldes	33,33%
Ferramentas e utensílios de uso específico	20%

Tabela I – taxas específicas

Indústrias transformadoras

Grupo 9 – indústrias transformadoras diversas

a) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria

DESIGNAÇÃO	Percentagens
Instalações industriais de uso específico	10%
Máquinas de uso específico	12,5%
Ferramentas e utensílios de uso específico	20%

2065000 001397

Tabela I - taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 9 - indústrias transformadoras diversas		
b) Fabricação de artigos de matérias plásticas		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Instalações industriais de uso específico	10%	
Máquinas de uso específico	12,5%	
Moldes	33,33%	
Ferramentas e utensílios de uso específico	20%	

TABELA II
TAXAS GENÉRICAS

Tabela II - taxas genéricas		
Activo FIXO TANGÍVEL		
Grupo 1 - Imóveis		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
5005 Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10%	
Edifícios:		
Habitacionais, Comerciais e administrativos	3%	
Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais	5%	
Afectos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais	5%	
Fornos (Estrutura imóvel)	10%	
Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	5%	
Reservatórios de água:		
De torre ou de superfície	5%	
Subterrâneos	4%	
Silos (Estrutura imóvel)	5%	
Vedações e arranjos urbanísticos:		
Vedações ligeiras	8,33%	
Muros	5%	

Tabela II - taxas genéricas		
Activo FIXO TANGÍVEL		
Grupo 2 - Instalações		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Instalações:		
Ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores)	10%	
Ascensores, monta-cargas	10%	
De caldeiras e alambiques	6,66%	
De carga, descarga (instalações privativas)	8,33%	
Centrais telefónicas privativas	10%	
De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privativas)	10%	
Postos de transformação	6,66%	
Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66%	
Vitrinas e estantes fixas	10%	
Não especificadas	10%	

Tabela II - taxas genéricas		
Activo FIXO TANGÍVEL		
Grupo 3 - máquinas, aparelhos e ferramentas		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Aparelhagem e máquinas electrónicas	20%	
Aparelhos de ar condicionado	12,5%	
Aparelhos de laboratório e precisão	14,28%	
Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)	12,5%	
Balanças:		
-Mecânicas	12,5%	

-Digitais	20%
Compressores	20%
Computadores	33,33%
Equipamentos de energia solar	20%
Aparelhos telemóveis	33,33%
Equipamento de oficinas:	
De Carpintaria	12,5%
De serralharia e mecânica	14,28%
Outras Ferramentas e utensílios	16,66%
Guindastes	12,50%
Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar	20%
Máquinas - ferramentas:	
Ligeiras	20%
Pesadas	12,5%
Máquinas de lavagem automática de veículos	20%
Máquinas não especificadas	12,5%
Material de incêndio (extintores e outros)	20%
Motores	12,5%
Televisores	25%

Tabela II - taxas genéricas		
Activo FIXO TANGÍVEL		
Grupo 4 - material de transporte		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Aeronaves	20%	
Barcos:		
-Borracha	10%	
-Ferro	8,33%	
-Madeira	10%	
Bicicletas, triciclos e motociclos	25%	
Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante	16,66%	
Veículos automóveis:		
-Funerários	12,5%	
-Ligeiros e mistos	14,28%	
-Pesados de passageiros	20%	
-Pesados e reboques, de mercadorias	20%	
Tanques	16,66%	

Tabela II - taxas genéricas		
Activo corpóreo		
Grupo 5 - elementos diversos		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Artigos de Conforto e Decoração (a):		
-Alcatifas	20%	
-Outros	12,5%	
Filmes, Discos e Cassetes	25%	
Material de desenho e topografia	12,5%	
Mobiliário (a)	12,5%	
Moldes, matrizes, formas e cunhos	25%	
Programas de Computadores	33,33%	
Taras e Vasilhames:		
- De madeira	14,28%	
- De metal	8,33%	
- De outros materiais	12,5%	
(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.		

Tabela II - taxas genéricas		
Activo INTANGÍVEL		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Despesas de Instalação e Expansão	33,33%	
Despesas de Investigação e Desenvolvimento	33,33%	

A Ministra das Finanças e do Planeamento, Cristina Duarte

Secretaria-Geral do Governo, na praia, aos 27 de agosto de 2015. – A Secretária-Geral, Vera Helena Pires Almeida

1662 I SÉRIE — Nº 52 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 28 DE AGOSTO DE 2015



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@invcv.cv / invcv@invcv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.